SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101695 - SP (2026/0212816-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO TENTADO QUALIFICADO POR ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 155, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa sustenta ser cabível o manejo do *habeas corpus* na espécie, em razão de flagrante ilegalidade, além de pleitear a absolvição por atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora de escalada e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio quando ainda em curso o prazo recursal e inexistente flagrante ilegalidade; (ii) saber se incide o princípio da insignificância em furto de cabos de fiação elétrica integrantes do patrimônio público, praticado mediante escalada, por agente reincidente e com maus antecedentes; (iii) saber se é indispensável prova pericial para a qualificadora de escalada quando suficientemente demonstrada por prova testemunhal; e (iv) saber se é possível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 (quatro) anos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59043493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c6bf736e-574b-4915-9be3-9edfebbbe52a

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, notadamente quando ainda em curso o prazo para a interposição do recurso adequado e ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício.

6. É inviável o reconhecimento do princípio da insignificância na espécie, porquanto evidenciado o elevado desvalor da conduta, consubstanciado na subtração de cabos de fiação elétrica do patrimônio público, com prejuízo relevante à coletividade, aliada à reiteração delitiva, reincidência, maus antecedentes e execução do crime mediante escalada, circunstâncias que denotam ofensividade e reprovabilidade incompatíveis com a atipicidade material.

7. No crime de furto, estando suficientemente demonstrada a escalada por prova testemunhal idônea, dispensa-se a prova pericial para a incidência da qualificadora.

8. A fixação de regime inicial fechado é possível, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais negativas, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c6bf736e-574b-4915-9be3-9edfebbbe52a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101695 - SP (2026/0212816-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO TENTADO QUALIFICADO POR ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. O agravante foi condenado à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 155, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa sustenta ser cabível o manejo do *habeas corpus* na espécie, em razão de flagrante ilegalidade, além de pleitear a absolvição por atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora de escalada e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio quando ainda em curso o prazo recursal e inexistente flagrante ilegalidade; (ii) saber se incide o princípio da insignificância em furto de cabos de fiação elétrica integrantes do patrimônio público, praticado mediante escalada, por agente reincidente e com maus antecedentes; (iii) saber se é indispensável prova pericial para a qualificadora de escalada quando suficientemente demonstrada por prova testemunhal; e (iv) saber se é possível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 (quatro) anos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

5. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, notadamente quando ainda em curso o prazo para a interposição do recurso adequado e ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício.

6. É inviável o reconhecimento do princípio da insignificância na espécie, porquanto evidenciado o elevado desvalor da conduta, consubstanciado na subtração de cabos de fiação elétrica do patrimônio público, com prejuízo relevante à coletividade, aliada à reiteração delitiva, reincidência, maus antecedentes e execução do crime mediante escalada, circunstâncias que denotam ofensividade e reprovabilidade incompatíveis com a atipicidade material.

7. No crime de furto, estando suficientemente demonstrada a escalada por prova testemunhal idônea, dispensa-se a prova pericial para a incidência da qualificadora.

8. A fixação de regime inicial fechado é possível, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais negativas, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO ALVES DE SOUSA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 155, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

O Tribunal local, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 100/102):

> *APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, POR ATIPICIDADE DE SUA CONDUTA, PELO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP. PEDIDOS SUPLETIVOS DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA; DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO; DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS BRANDO E DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL.*
>
> *CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 155, § 4º, II, C.C. O ART. 14, II, DO CP.*
>
> *CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM INCRIMINAR O APELANTE NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DA ESCALADA. RESTANTE DOS PLEITOS PRETENDIDOS QUE NÃO VINGAM, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.*

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

No *writ,* a defesa sustentou a atipicidade material da conduta, em razão do reconhecimento do princípio da insignificância, bem como a ausência de prova pericial idônea a amparar a qualificadora de escalada.

Requereu, assim, a absolvição por atipicidade material ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora de escalada e a fixação de regime inicial mais brando (e-STJ fls. 2/16).

O *habeas corpus* foi liminarmente indeferido (e-STJ fls. 2/16).

Daí o presente recurso, por meio do qual a defesa sustenta ser cabível o manejo do *habeas corpus* na espécie, em razão de flagrante ilegalidade, além de reiterar as teses deduzidas na impetração.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 125/139).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, seja por ter sido impetrado concomitantemente, seja por ainda estar em curso o prazo para a interposição do recurso previsto em regramentos legal e regimental, sobretudo quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No caso sob análise, conforme ressaltado na decisão combatida, a defesa impetrou *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, quando ainda em curso o prazo recursal para a impugnação do ato pela via adequada, o que, por si só, constitui óbice à análise da controvérsia, uma vez que tal estratégia defensiva consubstancia medida destinada a subverter o sistema recursal e a desvirtuar a finalidade do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. REGIME. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial.*
>
> *Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

(AgRg no HC n. 1.009.134/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Ainda que se desconsidere o mencionado óbice, inexiste flagrante ilegalidade no caso em apreço, estando o acórdão impugnado em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

O Tribunal local, em relação à tese de atipicidade, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 99/110, grifo nosso):

> *[...]*
>
> *A sua vez, não vinga o pleito de reconhecimento da atipicidade de conduta do apelante pela aplicação do princípio da insignificância, também denominado de bagatela, vez que, nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito dos Tribunais Superiores, a incidência de tal princípio pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *No caso vertente, o valor da res furtivae não há que ser considerado de forma isolada,* ***vez que a conduta dele se deu em face de patrimônio público, que poderia ter sofrido maiores prejuízos pela eventual falta de energia elétrica****, acrescentando-se a tal que* ***o apelante se trata de pessoa portadora de maus antecedentes e reincidente*** *(fls. 36/40), a denotar o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, e sua dedicação ao cometimento de delitos, não fazendo jus, assim, a aplicação da benesse em tela.*

O reconhecimento da atipicidade material, com fundamento no princípio da insignificância, exige, cumulativamente, mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica.

Com efeito, os elementos angariados nos autos demonstram o elevado desvalor da conduta, como o fato de o crime ter por objeto material cabos de fiação elétrica que compõem o patrimônio público; a reiteração delitiva do agravante, que possui condenações pretéritas da mesma natureza, sendo reincidente e ostentando maus antecedentes; e o modo como a empreitada criminosa se deu – mediante escalada.

Portanto, na hipótese, é inviável a incidência do princípio da insignificância, porquanto os elementos acima referidos não evidenciam a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de cabos de energia elétrica.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O furto de cabos de energia elétrica, por seu valor comercial e potencial de interrupção de serviço público essencial, não possui mínima ofensividade nem inexpressividade da lesão jurídica, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 921.319/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO DE CABOS DE ENÉRGIA ELÉTRICA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. QUALIFICADORA DE ESCALADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido.

2. Inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem, carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Em relação à dosimetria da pena, igualmente, não se verifica flagrante ilegalidade.

Isso, porque, quanto ao reconhecimento da qualificadora decorrente da escalada, esta, segundo as instâncias ordinárias, foi comprovada em decorrência de prova testemunhal, que confirma, de forma incontroversa, que o crime foi praticado mediante escalada.

Tal posicionamento encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, no crime de furto, a qualificadora da escalada, suficientemente demonstrada por meio de prova testemunhal, supre a ausência de perícia.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pela prática de tentativa de furto qualificado pela escalada, durante o repouso noturno, mantendo-se hígido acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que redimensionou a pena para 5 meses e 10 dias de reclusão, com substituição por pena restritiva de direitos, afastando apenas a fração aplicada e preservando a condenação, as qualificadoras e a valoração negativa das circunstâncias do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância em crime de furto qualificado praticado mediante escalada, com habitualidade delitiva; (ii) determinar se é legítima a valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial e a manutenção da qualificadora da escalada sem laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Princípio da insignificância exige a presença concomitante de mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, requisitos não atendidos quando o furto é qualificado pela escalada e praticado com habitualidade delitiva.

4. Prática de furto qualificado mediante escalada, durante o período noturno, revela maior ousadia e reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material, ainda que o valor da res furtiva seja reduzido.

5. Reiteração delitiva e existência de outras ações penais por crimes patrimoniais evidenciam maior censurabilidade da conduta e impedem a incidência da bagatela.

6. Repouso noturno pode ser valorado negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, mesmo sendo inaplicável como majorante ao furto qualificado, desde que haja fundamentação concreta.

7. Qualificadora da escalada pode ser comprovada por outros meios de prova idôneos quando robustos, como confissão, depoimentos e imagens de vídeo, sendo desnecessário laudo pericial quando os elementos probatórios demonstram de forma inequívoca o esforço incomum empregado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 1.028.740/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifo nosso.)

De igual modo, quanto ao regime de cumprimento da pena, o Tribunal local consignou que, "*pelas considerações acima feitas, sua reincidência, somada aos seus*

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

maus antecedentes, tornam pertinente, e recomendável, a mantença do regime prisional inicial fechado estabelecido na sentença" (e-STJ fl. 109).

No caso em análise, não obstante o agravante tenha sido condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, a existência de circunstância judicial negativa – maus antecedentes – e a reincidência justificam, desde logo, a imposição do regime fechado, conforme previsão do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem que isso implique ofensa ao entendimento consagrado na Súmula n. 269/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 269 DO STJ INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.*
>
> *2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.*
>
> *3. Com efeito, "não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula deste Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 999.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.213.739/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:31
Código de Controle do Documento: a5555093-a13a-4387-a026-82c847357487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.695 / SP

Número Registro: 2026/0212816-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15052584320258260388 23242322025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO ALVES DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO ALVES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:49
Código de Controle do Documento: 46be31e1-d183-42aa-ab5f-07f48ad47bd4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:49
Código de Controle do Documento: 46be31e1-d183-42aa-ab5f-07f48ad47bd4